



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002667/97-79
SESSÃO DE : 22 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.214
RECURSO Nº : 120.311
RECORRENTE : SIPCAM AGRO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

NULIDADE

A decisão monocrática deve referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa (art. 31 da Lei nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.311
ACÓRDÃO Nº : 302-34.214
RECORRENTE : SIPCAM AGRO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Recorre a empresa acima identificada, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 15/05/97, pela Alfândega do Porto de Santos – SP, o Auto de Infração de fls. 01 a 05, no valor de R\$ 22.814,13, relativo a Imposto de Importação (R\$ 10.879,41), Juros de Mora do II (R\$ 3.775,16) e Multa do II (R\$ 8.159,56 – 75%).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

“DECLARAÇÃO INEXATA

A firma SIPCAM AGRO S/A submeteu a despacho de importação através da DI nº 055967/94, 4.750 kg de dicofol técnico 85%, classificando-a no código NBM 2906.29.0300, incidindo a alíquota zero tanto para o II como para o IPL. Porém, tendo sido levada a exame laboratorial a mercadoria em questão, verificou-se que deveria ser classificada no código NBM 3808.90.9999, incidindo a alíquota de 20% de II e zero para o IPL..”

ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Arts. 87, inciso I, 99, 100, 220, 499 e 542 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. *ml*

RECURSO Nº : 120.311
ACÓRDÃO Nº : 302-34.214

MULTA DO II

Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66.

Os documentos de importação encontram-se às fls. 06 a 19.

DO LAUDO DO LABANA

Às fls. 22 encontra-se Laudo emitido pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, com as seguintes conclusões:

1 - Identificação do produto

Resposta: Não se trata somente de Dicofol. Trata-se de uma Preparação Acaricida à base de p,p-bis (Clorofenil) - 2, 2, 2 - Tricloroetanol (Dicofol) em Ciclohexanona."

2 - O produto apresenta constituição química definida e isolada?

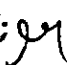
Resposta: Não.

3 - Em se tratando de preparação, qual a sua aplicação?

Resposta: De acordo com referências bibliográficas, formulações contendo ativo Dicofol são utilizadas como Acaricida.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração (fls. 34), a interessada apresentou, em 21/08/97, tempestivamente, por seu advogado (procuração de fls. 46), a impugnação de fls. 35 a 42, com as seguintes razões, em resumo:

- o entendimento da autuação, equivocado, se deveu à constatação de Ciclohexanona com teor de 10,2%, o que teria levado à errada conclusão de não se tratar do produto técnico descrito na DI; 

RECURSO Nº : 120.311
ACÓRDÃO Nº : 302-34.214

- em sede de preliminar, a autoridade autuante não cumpriu o item 3, "c", da Instrução Normativa nº 14, quando da emissão da intimação, infringindo o art. 5º, inciso LV, o que torna o processo nulo;

- quanto ao produto importado, este tem classificação TAB 2906.29.0300 - NALADI 2906.29.19, destinada aos produtos técnicos, registrado como tal em órgão federal competente, com grau de concentração do princípio ativo anotado no registro (Lei nº 7.802/89, art. 2º; Decreto nº 98.816/90, art. 2º, incisos XXI e XXV); não pode o produto ser reclassificado como acabado e integrante da NCM-NBM 3808.90.9999, quando a sua classificação específica, sob nome Dicofol, é a 2906.29.19; o agente fiscalizador está obrigado a conhecer e respeitar as regras da legislação específica, que em nada conflitam com a legislação do imposto de importação;

- a Lei nº 7.802/89 define como produto acabado ou formulado, pronto para uso no campo, o agrotóxico (inseticida, herbicida, etc), no inciso I do art. 2º; o produto técnico não se confunde com o produto acabado ou formulado porque se trata de um componente do agrotóxico, conforme inciso II do mesmo artigo;

- o Dicofol Técnico está registrado no órgão federal competente e apresenta teor definido de ingredientes ativo, como exige a legislação específica; consultando-se o Certificado de Registro de Defensivos Agrícolas em análise, verifica-se que a concentração do ingrediente ativo é de 85%, ou seja, teor fixado para o ingrediente ativo Dicofol, para ser usado como acaricida; tais dados constam no registro federal;

- com o Dicofol Técnico a autuada produz acaricidas diversos, registrados no MAARA, nos quais a porcentagem do ingrediente ativo é menor que o grau de pureza fixado para o produto técnico;

- para determinar se o produto é técnico ou não, é fundamental a quantificação do produto ativo, comparando-se com o constante no registro federal; o produto em tela só pode ser desclassificado para produto acabado acaricida à vista da quantidade do produto ativo;

- a análise laboratorial identificou Ciclohexanona com teor de 10,2%, quando é admissível teor até 15%, conforme característica e composição descritas pelo próprio fabricante; *pl*

RECURSO Nº : 120.311
ACÓRDÃO Nº : 302-34.214

- constituição química definida e isolada é o ingrediente ativo em grau puro, o que não é suficiente ou necessário para classificar um produto como técnico, visto que este, conforme registro no órgão federal competente, tem essa concentração em 85%, sendo o restante inertes e impurezas que totalizam 100%;

- o resultado do Laudo de Análises não permite a desclassificação do produto, da qualidade de técnico para a de produto acabado, pois as percentagens de concentração do princípio ativo estão totalmente dentro das especificações;

- o uso do produto diretamente na agricultura, da forma como foi analisado, com 85% ou mais de grau de pureza, sem a adição de ingredientes inertes, adjuvantes ou diluentes, é impossível, aliás, mataria os vegetais sobre os quais fosse aplicado.

Ao final, pede seja conhecida e provida a defesa, e protesta por todos os meios de prova admitidos, especialmente documental e nova perícia, com direito a formular quesitos e manifestar-se sobre o laudo. Requer ainda a juntada do instrumento de mandato no prazo e nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94, e que as intimações sejam enviadas ao advogado signatário da impugnação.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 22/03/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP exarou a Decisão DRJ/SPO nº 000751/99 (fls. 49 a 53), com o seguinte teor, em síntese:

Preliminar

- não houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que, no momento da intimação inicial, ainda não cabia à autuada questionar o Laudo de Análise; conforme determina a letra "c", do item 3, da IN SRF 14/85, foi lavrado Auto de Infração, cuja intimação abriu-lhe prazo para impugnação; *µ*

RECURSO Nº : 120.311
ACÓRDÃO Nº : 302-34.214

Mérito

- o produto técnico é substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos;

- a literatura técnica do produto importado, juntada pela interessada às fls. 43, apresenta seus elementos constitutivos; o princípio ativo é identificado como 1,1, bis clorofenil-222-tricloroetano, com 85% do produto; os 15% restantes estão distribuídos entre impurezas DDT, impurezas no DDT e solvente ciclohexanona, que não é o princípio ativo do Dicofol; conseqüentemente, ela foi adicionada ao princípio ativo com uma finalidade específica; não se trata de impureza decorrente do processo de fabricação;

- dessa forma, o produto não pode ser classificado no capítulo 29, onde somente poderia permanecer se o solvente tivesse sido adicionado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte; as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 3808 esclarecem a questão; segundo estas, as soluções de produto ativo (1,1, bis clorofenil-222-tricloroetano) em solvente que não seja água (ciclohexanona), são consideradas preparações, para efeito de classificação;

- mesmo que o Dicofol seja um produto intermediário, e não um produto final, como alega a autuada, ainda assim ele deve ser classificado na posição 3808, por disposição expressa das NESH desta posição;

- o produto em tela classifica-se no código TAB/NBM 3808.90.9999, aplicando-se a Regra 1 das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado; ainda que o produto não esteja diretamente citado nesta codificação, as NESH da posição 3808 o incluem;

- apesar de o produto não estar pronto para uso imediato, este já possui propriedades de acaricida, fato comprovado pelo Laudo do LABANA (fls. 22), pela Adição 001 da DI (fls. 11), pelo BL (fls. 14) e pela GI (fls. 15); tal condição é essencial para que ele seja enquadrado na posição 3808.

Ao final, foi indeferido o pedido de perícia, conforme parágrafo 1º do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista não atender aos requisitos do inciso IV do mesmo artigo, e julgado procedente o lançamento. *fel*

RECURSO Nº : 120.311
ACÓRDÃO Nº : 302-34.214

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão (fls. 58), a interessada apresentou, em 10/05/99, tempestivamente, por seu advogado, o recurso de fls. 59 a 66.

A recorrente impetrou Mandado de Segurança, com o objetivo de que se desse seguimento ao recurso sem a efetivação do respectivo depósito recursal. A liminar foi indeferida, facultando-se à impetrante o depósito judicial (fls. 67 a 70).

A peça de defesa traz, em síntese, as seguintes razões:

- as conclusões da decisão recorrida são equivocadas, pois não houve a análise da legislação específica que trata da importação, industrialização e comercialização de defensivos agrícolas;

- a Lei nº 7.802/89 dispõe sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

- o art. 2º da referida lei determinou que os produtos técnicos são componentes dos agrotóxicos; ressalte-se que acaricida é um agrotóxico, e que o Dicofol Técnico 85% é um produto técnico e, portanto, um componente de agrotóxico;

- o Decreto nº 98.816/90, que regulamentou a Lei nº 7.802/89, em seu art. 2º trouxe uma série de definições importantes para o entendimento da matéria: a importação, formulação e comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, depende de autorização do órgão federal competente, que nesse caso é o Ministério da Agricultura, que deve atender às exigências do IBAMA e do Ministério da Saúde (art. 3º da Lei nº 7.802/89);

- os agrotóxicos, seus componentes e afins, são produtos tóxicos e as empresas que os manipulam devem estar registradas em órgão estadual competente, sob as penas da lei (art. 29 e seguintes do Decreto nº 98.816/90); *pel*

RECURSO Nº : 120.311
ACÓRDÃO Nº : 302-34.214

- a utilização do produto técnico em tela é restrita à fabricação de agrotóxicos e produtos formulados (art. 2º, X, do Decreto nº 98.816/90); a formulação, também chamada de produto formulado, é resultante da transformação dos produtos técnicos, mediante adição de ingredientes, inertes, com ou sem adjuvantes e aditivos (art. 2º, XXXI, do Decreto nº 98.816/90);

- na parte final do item 2 da norma NESH 3808, tratou-se especificamente de agrotóxicos, esclarecendo-se que "também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc, preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc pronto para uso";

- o Dicofol Técnico 85% é um produto técnico, componente de agrotóxico, utilizado para a fabricação de produto formulado (acaricida); não apresenta, enquanto tal, propriedade de acaricida (agrotóxico); para tanto, não basta a existência de ciclohexanona, há a necessidade de adição de um surfactante, normalmente óleo de mamona, em concentração maior ou igual a 15%, para que o produto possa ser utilizado na agricultura, como acaricida; a transformação em agrotóxico é decorrente de processo sofisticado, utilizando-se maquinário especializado; não basta que apenas sejam misturados, como determina a legislação aduaneira;

- tanto é assim que a legislação específica determina o registro do produto técnico e do produto formulado no órgão federal competente, bem como o registro das pessoas físicas e jurídicas que os manipulem, nos órgãos da Administração Pública Estadual;

- ademais, o produto técnico não pode ser vendido para pronto uso ao consumidor final; tal venda depende de receituário agrônomo prescrito por profissional legalmente habilitado (art. 51 do Decreto nº 98.816/90); não se pode comercializar componentes para usuário e, conseqüentemente, não se pode comercializar produto técnico, que só poderá ser utilizado para a fabricação do agrotóxico;

- analogamente ao conteúdo do art. 110 do CTN, a legislação tributária não pode romper conceitos definidos em legislação específica, como é o caso da Lei nº 7.802/89, que equipara o produto em tela aos princípios ativos, devendo este ter o mesmo tratamento dispensado ao ingrediente ativo, ou seja, enquadrar-se na posição NBM 2906.29.0300. *µ*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.311
ACÓRDÃO Nº : 302-34.214

Ao final, a recorrente pede seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja cancelado e extinto o Auto de Infração.

DAS CONTRA-RAZÕES DA PFN

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de oferecer suas contra-razões, em função do montante da exigência (Portaria MF 189/97 - fls. 71).

É o relatório. *pl*

RECURSO Nº : 120.311
ACÓRDÃO Nº : 302-34.214

VOTO

Trata o presente processo de discussão sobre a correta classificação do produto de nome comercial "Dicofol Técnico 85%", descrito como "Acaricida em grau técnico contendo 0,1% de impurezas relacionadas com DDT e seus isômeros", classificado pelo contribuinte no código TAB 2906.29.0300 e reclassificado pela fiscalização para o código 3808.90.9999.

Preliminarmente, cabe analisar a decisão recorrida, à vista das formalidades exigidas pela legislação processual.

Conforme é alegado no recurso voluntário, a decisão monocrática deixou de enfrentar as razões trazidas pela impugnante, no que diz respeito à legislação específica sobre produtos defensivos agrícolas (Lei nº 7.802/89 e Decreto nº 98.816/90), ferindo o art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 59, do mesmo Decreto nº 70.235/72, VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO SINGULAR, inclusive.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11128.002667/97-79

Recurso nº : 120.311

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.214.

Brasília-DF, 4/5/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megid
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:


20/7.2000.

Silnio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional